UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – SEINFRA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

A/C.: SR. DIRETOR Américo Nunes Da Silveira Neto

CONTRATO SEI Nº 575/2020 - PROCESSO Nº 23070.028353/2020-06

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE GALPÕES PARA GALINHAS POEDEIRAS E FRANGO DE CORTE, UMA COMPOSTEIRA, UM PRÉDIO ADMINISTRATIVO E EXECUÇÃO/MONTAGEM DE SUBESTAÇÃO DE ENTRADA DE ENERGIA DE MÉDIA TENSÃO, NO CÂMPUS JATOBÁ - CIDADE UNIVERSITÁRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, NA CIDADE DE JATAÍ/GO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL

A SMP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.138.974/0001-06, com sede na CNA 03, Lote 01, sala 104, CEP n. º 72.110-035, Taguatinga Norte, Brasília/DF, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, vem, com o devido acatamento e respeito solicitar aprovação da RECOMPOSIÇÃO FINANCEIRA do contrato em epigrafe, decorrente da imprevisibilidade (ou previsibilidade de efeitos incalculáveis) das variações dos preços.

Imperioso destacar que o objeto em tela, notoriamente o AÇO é um dos insumos de maior relevância, e que para execução depende exclusivamente desse material que está em total desequilíbrio, devido à grande variação de preço no mercado.

A **SMP** é uma empresa comprometida com suas obrigações contratuais e que busca assegurar os compromissos firmados com a administração Pública, entretanto, as execuções dos serviços contratados se encontram impactados e comprometidos com os reflexos advindos da PANEMIA do COVID-19.

Cumpre esclarecer, que desde a **data base orçamentária**, todos os insumos e em especial o aço vem em crescente evolução de custo.

Notasse que houve um grande intervalo de tempo entre a data da elaboração do orçamento até a emissão da **ordem de serviço/início da obra**, ocorrendo somente em **2021**, ano fatídico dos grandes aumentos.

Todos os impactos de uma crise latente, sentida em todos os seguimentos, e principalmente no orçamento contratado, **o problema é de grande envergadura e deve ser analisado de forma estrutural e macro.**

Administração não pode deixar de considerar este cenário excepcional vivenciado, a situação é real e crítica neste setor, e, dessa forma a melhor saída é a revisão do instrumento contratual no que tange a ***"CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE DE PREÇOS":***

Telefone: (61) 3374-2028 / 9 8249-7835 WhatsApp
E-mail: contato@smpconstrutora.com / Site: www.smpconstrutora.com
ADE Conjunto 19, Lote 02, Sala 21 A, Águas Claras - Brasília – DF - CEP: 71.989-000

“ 6.1 Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas. 6.1.1 Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o fator de correção dado pela variação do Índice Nacional da Construção Civil (INCC) do período, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. ”

Por ser menos oneroso para Administração e visando não causar prejuízo a Contratada, utilizar como **MARCO INICIAL** a data de elaboração do orçamento, o contrato tem os seguintes preços de data base utilizados na elaboração do orçamento e projeto.

- **SINAPI (02/2020)**
- **AGETOP (10/2019)**
- **ORSE (02/2020)**

Contudo, já nos encontramos no ano de 2021 e vivenciando uma PANDEMIA, fato totalmente superveniente e excepcional. Portanto, com absoluta certeza, os preços praticados aquela época não podem ser mantidos para todos os serviços, haja vista que conforme descrito acima, a Data-base orçamentaria utilizada se encontra defasada.

Cabe esclarecer ainda que as propostas das licitantes ficam restritas ao teto oferecido pelo órgão Contratante. Sendo assim,

independe da vontade da empresa, nenhum orçamento superar o limite pré-estabelecido, sob pena de desclassificação da proposta.

A Constituição Federal compete a Administração Pública oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras.

Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

A previsão constitucional de REEQUILBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO CONTRATUAL tem a finalidade precípua de evitar enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre encargo e a renumeração através do estabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

Segundo Arnaldo Wald:

> "assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), ***não se pode permitir que a alteração do valor de uma das prestações, por circunstâncias alheias à vontade das partes, subverta o equilíbrio do contrato".***

Ante o exposto, apesar da previsão legal de que os mecanismos e instrumentos de reequilíbrio financeiro devem estar expressamente previstos nos contratos, somos pela possibilidade jurídica da concessão do reajuste por compreender a sua previsão constitucional, tornando irrelevante a sua previsão no contrato.

Salientamos que os últimos registros nos permitem a identificação da pandemia da COVID- 19 como um evento imprevisível e

mundialmente catastrófico, capaz de exigir regimes de exceção em diversos países e produzir disfuncionalidades mercadológicas. Estas disfuncionalidades de mercado podem interferir na cadeia de suprimentos dos contratos de obra, dificultando sua operação e onerando a sua produção.

Desse modo, constatamos que entre a data da proposta e assinatura do contrato sobrevieram eventos alheios e de força maior que modificaram a relação formada entre os encargos contratuais e a correspondente renumeração, o reajustamento devendo ser procedido.

A contratação foi processada com base na Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratação – RDC, prevê que:

> *Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:*
> *[...]*
> *§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:*
> *I* ***- para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e***

Telefone: (61) 3374-2028 / 9 8249-7835 WhatsApp
E-mail: contato@smpconstrutora.com / Site: www.smpconstrutora.com
ADE Conjunto 19, Lote 02, Sala 21 A, Águas Claras - Brasília – DF - CEP: 71.989-000

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Impende aqui destacar eventual caracterização de força maior que pode tornar excessivamente onerosa a continuidade da obra em questão, uma vez **não atendidos** os pleitos dirigidos a essa nobre Administração, que podem demandar, inclusive, o correspondente apostilamento ao contrato. Senão, vejamos.

É o caso, por exemplo, das razões de força maior indicadas nesta correspondência, a demandarem a celebração de apostilamento ao contrato para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dela decorrente.

Assim considerada, a pandemia se caracteriza, da perspectiva do regime jurídico dos contratos públicos no Brasil, como uma situação de "caso fortuito e de força maior", ou como um evento "imprevisível ou de consequências incalculáveis".

Este enquadramento traz diversos desdobramentos jurídicos importantes, de pronto, trazemos a conhecimento desse órgão a narrativa exposta na Doutrina que versa sobre o tema.

Nesse sentido, ensina o Profº Marçal Justen Filho:

*"**O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula***

Telefone: (61) 3374-2028 / 9 8249-7835 WhatsApp
E-mail: contato@smpconstrutora.com / Site: www.smpconstrutora.com
ADE Conjunto 19, Lote 02, Sala 21 A, Águas Claras - Brasília – DF - CEP: 71.989-000

contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. *São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato. "* (grifamos)

Além do mais, cumpre-nos destacar que ao optar por não reequilibrar os preços, estará se cometendo grande afronta ao Art. 37, inc. XXI da CF/88, haja vista que a manutenção do equilíbrio econômico financeiro é direito resguardado pela carta magna, onde se determina expressamente a necessidade de se manter as condições efetivas da proposta. *In verbis:*

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, ***MANTIDAS AS***

> ***CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA***, *nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(grifo nosso).*

Observem que a previsão constitucional de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tem a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

E é justamente por isso que pleiteamos pela alteração do MARCO INICIAL do contrato, fazendo jus ao seu reajustamento a parti da DATA-BASE, haja vista o prazo de 12 (doze) meses. Além disso, **os reajustes praticados seriam capazes de recompor os preços unitários dos insumos desequilibrados economicamente.**

As hipóteses de **revisão do Contrato (realinhamento ou reequilíbrio)** onde se pressupõe que o equilíbrio econômico-financeiro foi rompido por **fato superveniente e imprevisível**, ou previsível, mas de consequências incalculáveis.

Como é notório, a pandemia do novo coronavírus tem imposto mudanças significativas na execução dos contratos de obras públicas, o que tem decorrido tanto da necessidade de adequação dos canteiros à restrição de circulação e de reuniões de pessoas, como da indisponibilidade e do encarecimento de insumos relevantes.

Esta circunstância tem produzido impacto relevante no contrato em referência, onerando seus custos, impondo a descontinuidade de sua execução.

Neste contexto, uma série de medidas podem e devem ser tomadas pela Contratante com vistas a adequar o contrato às novas circunstâncias, o que poderá abranger a permanência da suspensão da execução, a reprogramação dos prazos ou até mesmo a sua rescisão.

Frisamos! Caso não seja adotada medidas para estancar o desequilíbrio causado pelos aumentos dos insumos, a execução da obra se mostrar inviável ou inexequível por razões objetivamente demonstráveis, pois o contratado estará legitimado a postular a rescisão. Embora a legislação não discipline expressamente esta hipótese, tal decorre da inteligência da norma do inciso XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93.

O direito/dever à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro está devidamente fundamentado por meio de evidências que comprovam a imprevisibilidade dos preços dos insumos.

A obrigatoriedade da preservação ou manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é princípio e fundamento jurídico consolidado constitucionalmente e ampara toda a doutrina e a jurisprudência brasileira, não se encontrando no ordenamento jurídico nacional qualquer guarida para o seu descumprimento.

Outro ponto relevante que requer atenção nesse momento, é que infortunadamente a empresa promoveu intensa mobilização, com a obra em pleno vapor, contratação expressiva de

funcionários, visando o atendimento fidedigno do Cronograma Físico-Financeiro aprovado pela Contratante, entretanto, as execuções dos serviços tiveram que ser impactadas, tendo seu ritmo descompassado pela ausência dos pagamentos, conforme já relatado em ofício anterior.

Notificados pelo **ofício n. º 15/2021/COAD-REJ/REJ/UFG do processo nº 23070.014088/2021-5**, tomamos ciência dos imbróglios financeiros que a Contratante vem enfrentando e que em ato de boa-fé, assume que pagara todos os custos advindos da obra, porém por se tratar de solução que foge da sua competência, não se tem ainda um prazo exato, havendo somente uma previsão aproximada.

Fato esse que nos causa insegurança e impacta diretamente no equilíbrio econômico –financeiro do contrato em tela. Observa-se, apenas com os relatos acima já os problemas enfrentados não por culpa da empresa, mas sim pelos inúmeros aumentos dos insumos e restrições orçamentárias.

O cronograma indicava que a conclusão dos serviços era março/2021, que ocorreria em sua totalidade ao final do mês passado. Ocorre que, devido principalmente à restrição orçamentária desse órgão NOTIFICANTE, não foi possível o cumprimento do cronograma de serviços.

Inobstante a isso, não há como dar continuidade a esses serviços sem que seja analisada a revisão do direito a REAJUSTAMENTO e das cláusulas contratuais.

Há, inclusive, amparo legal relacionado à questão, como dispositivos específicos do Código Civil brasileiro, da Lei nº

12.462/2011 e da Lei nº 8.666/93, que podem ser aplicados ao caso concreto:

> Lei nº 10.406/2002:
>
> Art. 625. Poderá o empreiteiro suspender a obra:
>
> I - por culpa do dono, ou por motivo de força maior;
> II - quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes, **de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado**, observados os preços;
> III - **se as modificações exigidas pelo dono da obra, por seu vulto e natureza, forem desproporcionais ao projeto aprovado**, ainda que o dono se disponha a arcar com o acréscimo de preço.
>
> **Lei nº 12.462/2011:**
>
> Art. 39. **Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.
> **Lei nº 8.666/93:**

> Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, **os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado**.

Observe-se que, nos três dispositivos legais acima transcritos, há fundamento normativo para eventual suspensão da execução da obra em si, medida drástica e que não se amolda à vontade e à disposição do DEFENDENTE, apesar de prevista legalmente, que sempre se empenhou, de boa-fé, a executar o projeto de forma correta, justa e economicamente viável para o Contratante.

Soluções orquestradas entre as partes são sempre mais interessantes e econômicas que eventuais soluções drásticas, de parte a parte, razão pela qual se dirige o pleito a seguir a essa nobre Administração.

Assim, no presente caso concreto, não se requer nada além do que a própria legislação em vigor autoriza, razão pela qual não há motivos para essa nobre Administração deixar de acolher o pleito aduzido na presente carta.

Oportunamente, é justo e necessário que:

1. **SEJA DEFERIDA A CONCESSÃO DO REAJUSTAMENTO; E**

2. **A ATUALIZAÇÃO DE TODOS OS ÍNDICES SEJA REALIZADA A PARTIR DAS DATAS-BASES ORÇAMENTÁRIAS, E NÃO A PARTI DA ABERTURA DA LICITAÇÃO.**

Certos do apreço e consideração pelas justificativas apresentadas, ressaltamos nossa disponibilidade em atender as solicitações do órgão e aguardamos pronunciamento de Vossa Senhoria para quaisquer julgamentos avaliados como oportunos.

Atenciosamente.

Brasília/DF, 19 de Abril de 2021.

SMP Construtora e Incorporadora LTDA
CNPJ: 21.138.974/0001-06

MARCUS R. PAIVA
CPF: 511.140.542-91

Telefone: (61) 3374-2028 / 9 8249-7835 WhatsApp
E-mail: contato@smpconstrutora.com / Site: www.smpconstrutora.com
ADE Conjunto 19, Lote 02, Sala 21 A, Águas Claras - Brasília – DF - CEP: 71.989-000